



SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° , DE 2026

SF/26982.67824-44

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

“Art. 32-A. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais, destinado ao registro de pessoas físicas que tenham sido condenadas criminalmente ou responsabilizadas por decisão judicial definitiva pela prática das condutas previstas no art. 32 desta Lei.

§ 1º O cadastro conterá informações essenciais à identificação do responsável, à natureza da infração, à data da decisão judicial e às sanções ou medidas aplicadas.

§ 2º No caso de adolescente autor de ato infracional equiparado aos crimes previstos neste artigo, o registro observará integralmente o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo vedada qualquer forma de publicidade externa.

§ 3º O acesso ao cadastro será restrito ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos órgãos ambientais competentes, na forma do regulamento.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

Senado Federal – Anexo I – Ala Dinarte Mariz - Gabinete nº 01  
Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF  
Telefone: + 55(61) 3303-1775



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8182828781>

## JUSTIFICAÇÃO

O A violência contra animais tem se mostrado um problema recorrente no Brasil, muitas vezes associada à reincidência e à escalada de comportamentos violentos. Casos recentes de grande repercussão nacional evidenciam falhas estruturais na capacidade do Estado de acompanhar e prevenir a repetição dessas condutas, sobretudo quando praticadas por adolescentes ou em contextos familiares de proteção indevida aos infratores.

Atualmente, inexiste no ordenamento jurídico brasileiro um instrumento nacional unificado que permita ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e aos órgãos ambientais identificar antecedentes específicos relacionados a maus-tratos a animais. Essa lacuna dificulta a individualização da resposta estatal, compromete a efetividade das medidas socioeducativas e enfraquece o enfrentamento da reincidência.

A proposição institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais, com acesso restrito e observância rigorosa às garantias legais, especialmente no que se refere a adolescentes, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente. O objetivo não é estigmatizar, mas fornecer subsídios técnicos para decisões judiciais futuras, políticas públicas e medidas preventivas.

Ressalta-se que a proposta encontra respaldo no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e coibir práticas que submetam os animais à crueldade. Ao fortalecer os mecanismos de controle e informação, o Estado cumpre sua função constitucional de proteção ambiental e social.

Convicta da relevância da presente iniciativa, esperamos a colaboração dos nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8182828781>